

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 03/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2018

Institui o programa IPTU AZUL quanto ao uso racional da água no Município de Hortolândia

Autor: Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva

Relator Designado: Vereador Gervásio Batista Pozza

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Exmo. Senhor Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, tem como objetivo a instituição do programa IPTU AZUL quanto ao uso racional da água no Município de Hortolândia.

Com a implantação da medida os moradores que adotarem medidas que propiciem o armazenamento de água em suas unidades habitacionais, poderão obter um desconto no valor do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

A medida tem dupla função: de proporcionar e incentivar o uso racional da água e consequentemente colaborando para a sustentabilidade ambiental com implantação de sistema de captação de água de chuva e sistema de reúso da água, a outra função é de proporcionar aos contribuintes um desconto no custo do tributo.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação tendo recebido parecer favorável.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

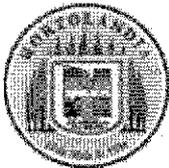
Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;

III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;

VII – plano diretor;

VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;

XI – assuntos metropolitanos.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de Março de 2018.

Vereador: Gervásio Batista Pozza
Relator Designado

Acompanham o voto do relator:

Vereador: Daniel Laranjeira

Vereador: Luiz Carlos Silva Meira

Vereador: João Pereira da Silva